

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2015

Altera dispositivos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar as concessionárias a divulgarem estatísticas referentes aos serviços prestados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar a dois artigos da Lei nº 8.987/1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição da República – para tornar obrigatório ao poder concedente divulgar estatísticas referentes à prestação do serviço e ao concessionário prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, inclusive mediante a elaboração e divulgação periódica de estatísticas referentes à prestação do serviço.

Na Justificação o autor ressalta que os “serviços públicos, ainda que prestados por empresas privadas, sob regime de concessão ou permissão, permanecem sob a responsabilidade do poder público” e que, nessas circunstâncias, a prestação de serviços “deve levar em consideração os interesses não apenas do poder concedente e do concessionário, mas também os dos usuários do serviço público”, que devem poder avaliar a qualidade do serviço.

Aduz que, no entanto, que “algumas empresas privatizadas passaram a não mais revelar ao público estatísticas sobre os serviços prestados”, limitando-se a prestar ao “usuário algumas informações sobre seu



próprio consumo, omitindo dados de interesse coletivo e geral sobre a prestação dos serviços”, atitude que “além de privar os usuários das informações de seu legítimo interesse, compromete também a realização de estudos que tomavam por base séries históricas referentes à prestação desses serviços”.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do projeto, com emenda, tornando a prestação de informações pelo concessionário trimestral.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais (RICD, art. 54).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria das presentes proposições encontra-se no rol das de competências da União, uma vez que se trata de alterar lei federal. Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, quando não há iniciativa privativa de outro Poder (art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.). Ademais, a proposição escolhida é adequada, não havendo reserva de lei complementar.



Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame e a emenda a ele apresentada não atentam contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Ao contrário, as proposições vão ao encontro dos princípios constitucionais da publicidade e da defesa do consumidor, além de resguardar, indiretamente, a qualidade na prestação de serviços públicos.

No que tange à juridicidade, consideramos que as proposições legislativas são jurídicas, pois inovam o ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito, e não apresentam incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Falta apenas inserir a expressão (NR) ao final dos dispositivos modificados, o que pode ser feito pela redação final.

Além disso, vale destacar que o presente projeto tem o mérito de assegurar maior transparência na prestação de serviços públicos sob a forma de concessão, proporcionando a usuários e gestores acesso a informações que contribuam para o aperfeiçoamento, o monitoramento, a garantia da qualidade e a avaliação da modelagem mais adequada a ser adotada.

Nesse mesmo sentido, o projeto inclui os usuários como destinatários das informações produzidas no âmbito dos serviços, em consonância com o princípio de que as políticas públicas devem ser desenvolvidas no Brasil com instrumentos que favoreçam o controle social e a articulação desses serviços aos sistemas originários, como o SUS, o SUSP, o SUAS e os sistemas de educação, entre outros.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 423, de 2015, e da



emenda a ele aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

